DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10662/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/936/2017
PROTOCOLO	: 1777185
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ROSANGELA CAVAZZANI LUCA
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REMESSA TEMPESTIVA - PROVENTOS PROPORCIONAIS - REGULARIDADE – REGISTRO.

Vistos, etc.

A matéria dos autos trata da apreciação do ato de concessão de aposentadoria por invalidez à servidora Olinda de Carvalho da Silva, CPF nº 064.040.219-43, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Administração do Município de Coronel Sapucaia /MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e ambos concluíram pelo registro do ato de concessão de aposentadoria em apreço, conforme se observa na Análise ANA – DFAPP nº 7736/2020 (fls. 60/61) e no Parecer – 4ª PRC – nº 8959/2020 (fl. 62).

É o relatório.

Verifica-se dos autos que os proventos a perceber na inatividade foram fixados proporcionais, após atendida de intimação, em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas.

O direito que ampara a Aposentadoria por Invalidez está fundamentado no artigo 40, §1º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 42 da Lei Complementar Municipal nº 49/2015, tendo sido concedida por meio da Portaria nº 46/2016, publicada em 29/12/2016, no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul, e republicada, no mesmo veículo, em 17/05/2019.

Diante do exposto, concordo com a análise da DFAPP, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas, e DECIDO:

I- Pelo **REGISTRO** do ato da concessão de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais à servidora **Olinda de Carvalho da Silva CPF nº 064.040.219-43**, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – Pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É decisão.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2021.

AGM

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA